



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720595/2015-16
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1402-000.669 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2018
Assunto IRPJ- PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Embargante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para cientificar a PGFN dos embargos manejados pela contribuinte e admitidos em análise prévia. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Sérgio Abelson e Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.461

Relatório:

Trata-se de embargos de declaração interpostos por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. em face do r. Acórdão nº 1402002.760 de fls. 12701299, proferido por esta e. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada no dia 20 de setembro de 2017, publicado no dia 07 de novembro de 2017.

Em breve resumo, pugna a embargante que não foram apreciados os argumentos referentes à aplicação do método PVL, além de haver omissão e contradição no que se refere à possibilidade de prova do método mais benéfico no curso do contencioso administrativo.

Em relação ao primeiro item, requeria que, na hipótese de a IN 243/02 ser considerada uma norma válida, pela eventual possibilidade de realizar os ajustes com base no método PVL para determinação dos ajustes de preços de transferência no período de vigência da MP 478/09.

Quanto a possibilidade de apresentação de prova no contencioso administrativo, pugna que se o voto vencedor reconhece que o art. 20A da Lei 9.430/96 só teria validade a partir de 2012, deveria também reconhecer o procedimento que vigia até então, qual seja, a possibilidade de apresentação de prova durante o contencioso administrativo, conforme apresentou nos parágrafos 82, 83, 86 e seguintes de seu Recurso Voluntário.

Segundo a Embargante, ela optou para o período pelos métodos PIC e PRL calculado segundo a metodologia prevista na IN 32/01, e que após a autuação teria o direito de comprovar o melhor método, caso não seja aplicável ao caso o art. 20A da Lei nº 9.430/96.

São as omissões e/ou contradições apontadas no presente embargo de declaração.

É o Relatório.

Voto:

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- relator

Considerando a possibilidade dos presentes embargos terem efeitos infringentes, entendo aplicável a combinação dos artigos 15 e 1.023, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para determinar a intimação da PGFN para que se manifeste sobre os presentes embargos de declaração, devido à possibilidade de serem dados estes efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira